



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL  
PROCESSO Nº: E-03/100.437/2002  
INTERESSADO: COLÉGIO WAKIGAWA – MÉIER

**PARECER CEE Nº 066 /2003(N)**

Confirma a competência das instituições para promoverem alterações nas matrizes curriculares de seus Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, respeitada a carga horária mínima de cada Área, tal como disposto na Resolução CNE n.º 04/99, pelo que não conhece o pedido do **Colégio Wakigawa**, Município do Rio de Janeiro.

## **HISTÓRICO**

### **1. Instrução Processual**

Paulo Roberto de Figueiredo, portador da carteira de identidade nº 2480789-3, expedida pelo IFP/RJ, e do CPF nº 268667307-91, Diretor do Colégio Wakigawa, localizado na Rua Venceslau nº 225, Méier, no Município do Rio de Janeiro, **solicita** que o Conselho Estadual de Educação aprecie plano de acréscimo de componentes e carga horária nas matrizes curriculares dos Cursos Técnicos em Eletrônica, Informática e Telecomunicações, na modalidade em seqüência ao Ensino Médio, aprovadas pelos Pareceres CEE nºs 010/2002, 013/2002 e 016/2002.

### **2. Relatório Analítico**

O primeiro entendimento das instituições que pretendem ministrar a Educação Profissional é o da **ruptura conceitual, operacional e prática** com a forma vigente até aqui. O novo é a busca por integrar a formação às diferentes formas de **educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia**, objetivando garantir ao cidadão o permanente direito à inclusão de novas aptidões para a vida produtiva e social. Assim, por princípio, o cerne técnico-pedagógico, as **matrizes curriculares** devem ser permanentemente **atualizadas e dinâmicas**.

Conforme disposto no Capítulo 3º da Lei nº 9.394/96, que trata da Educação Profissional, e na forma regulamentada pelo Decreto nº 2.208/97, o Conselho Nacional de Educação aprovou a Resolução n.º 4, de 8 de dezembro de 1999, que regula os tópicos fundamentais no seio das Diretrizes Curriculares Nacionais para a **Educação Profissional de Nível Técnico**.

Os princípios norteadores dispostos no artigo 3º da Resolução n.º 4, tal como enunciados na LDB, definem a essência da aferição de conteúdos multidisciplinares apresentados pelas instituições: a **independência e articulação** com o Ensino Médio. De forma incidental, são critérios, no planejamento e organização de cursos, atender demandas sociais, usuários e mercado em conciliação com a formação. A Educação Profissional deve ser vista pelas instituições como um **permanente compromisso de reconstruir e refazer**.

Não é mera semântica a substituição do termo **grade curricular**, eivada semiologicamente do sentido prisioneiro e engessador, pela libertária e multidimensional denominação **matriz curricular**.

A grade **limita e delimita**. A matriz **dinamiza e vitaliza** o processo, referenciada apenas às **cargas horárias mínimas de cada área**. A nova Educação Profissional exige vocação e capacidade institucional da escola. São requeridas as **competências básicas**, constituídas na educação básica; as de ordem **profissional geral**, comuns aos técnicos da área; e as **competências específicas** de cada qualificação ou habilitação.

A boa compreensão do **novo** pensamento educacional que brota da **Lei de Diretrizes e Bases** vem com a compreensão das diretrizes como conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e **pelos escolas na organização e no planejamento** dos cursos de nível técnico. A definição de **itinerários adequados** permite constantes qualificações profissionais. Deve

ser **permanente e ágil** a adequação dos cursos ao mercado de trabalho.

A **área** é a *referência curricular básica* na educação profissional de nível técnico. No entanto, os certificados e diplomas devem explicitar títulos ocupacionais identificáveis pelo **mercado de trabalho**, tanto na habilitação e na qualificação profissional quanto na especialização. Como podem as instituições educacionais compatibilizar as titulações com a velocidade das mudanças laborais ? Assumindo a **libertária responsabilidade** de acrescentar, diminuir, introduzir ou retirar componentes ou cargas horárias, sempre visando a **oferta atualizada** de seus cursos e projeto pedagógico.

As áreas de conhecimento específico serão desenvolvidas com base numa concepção de ensino que contemple permanentemente novas organizações curriculares, convergindo para a habilitação profissional. A opção por cursos atualizados deve se apresentar como **fruto de discussões e análises de professores e de toda a equipe técnico pedagógica**. Deve ser permanente a pesquisa com o corpo docente e responsáveis, buscando informações a respeito das perspectivas futuras, em relação à profissionalização e estudos da oferta e da demanda de formação de profissional na área de abrangência da escola.

Para que se mantenha a necessária **consistência da formação**, é relevante levar em conta as demandas locais e regionais, considerando, inclusive, o surgimento de novas áreas. O profissional deve ter a base para escolha de *novos itinerários* após a conclusão. As metas terminais devem ser bem claras e vêm com a aquisição das competências profissionais exigidas pela habilitação. E isto só será possível se as instituições, de modo responsável e prospectivo, assumirem suas responsabilidades como agentes da atualização e da mudança, sem grades, barreiras ou tutelas.

### VOTO DO RELATOR

Considerando o cumprimento do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico e as condições gerais dispostas na Deliberação CEE n.º 254/2000, **VOTO** :

É nosso parecer **confirmar a competência** das instituições para promoverem alterações nas matrizes curriculares de seus Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, respeitada a carga horária mínima de cada Área, tal como disposto na Resolução CNE nº 04/99, pelo que **não conhece** o pedido do Colégio Wakigawa.

Nas normas legais em vigor, **respeitada a carga horária mínima de cada área**, não medra qualquer ordem de engessamento de matrizes curriculares nem de seus conteúdos. Pelo contrário, **o estímulo é para o novo e para o atual**, para lançar no presente as **prospecções tangíveis do futuro**.

No seio do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, predomina este sentimento: o estímulo a uma gestão pedagógica da Educação Profissional, permeada pelo permanente compromisso da escola com o novo.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2003.

**WAGNER HUCKLEBERRY SIQUEIRA** – Presidente  
**JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA** - Relator “ad hoc”  
**ANTONIO JOSÉ ZAIB** - “ad hoc”  
**FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL** - “ad hoc”  
**HILDÉZIA ALVES DE MEDEIROS**  
**JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE**  
**MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO**  
**SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS**  
**VALDIR VILELA**

### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 11 de março de 2003.

**Rivo Gianini de Araújo**  
Presidente Interino